



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 30-B, DE 2007
(Da Sra. Angela Portela e outros)

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão Especial pela admissibilidade das Emendas de nº 1/09 e 2/09 e, no mérito, pela aprovação desta, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da Relatora
- Emenda oferecida pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;".

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a tutela constitucional dos direitos da gestante teve início com a Carta Política de 1934, em seu art. 121, § 1º, alínea "h", que permitiu o afastamento remunerado dentro do prazo estabelecido de 84 dias, 28 dias antes do parto e 56 dias já no estado puerperal. Atualmente o afastamento está autorizado para 120 dias, fixado em 28 dias antes do parto e 92 dias depois, como expressamente regula o art. 71 da Lei n.º 8.213, de 1991.

No princípio, o ônus financeiro de tal licença recaía sobre os ombros do empregador, o que gerou um desincentivo à contratação de mulheres pelo mercado de trabalho. Hoje o afastamento é custeado pelos recursos orçamentários da Previdência Social, inclusive para atendimento da Convenção n.º 03 da OIT, de 1919, incorporada ao direito interno pelo Decreto n.º 51.627, de 18.12.62. Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção n.º 103, de 1952, pelo Decreto n.º 58.020, de 14.6.66, que reviu a Convenção n.º 03, dispondo, *in verbis*:

"em caso algum o empregador deverá ficar pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que emprega"

(art. IV, 8)

É inequívoca a natureza jurídica do salário-maternidade como benefício previdenciário. Tal concessão se deve para proteger a saúde da mulher e de sua prole, representando, em última análise, uma das vias de concretude do

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. A proteção à infância aponta para um quadro de evolução da sociedade brasileira, cuja expressão maior está representada no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acolhe o princípio da Proteção Integral. Não se pode mais ter dúvidas que as crianças são sujeitos de direitos, merecendo especial proteção do Estado.

Entendemos que o prazo atual de 120 dias merece ser elástico em mais 60 dias, perfazendo um total de 180 dias, tempo necessário e suficiente para cuidar de forma eficaz e eficiente do novo ser nascido e para que a mãe trabalhadora se recupere plenamente.

Por iniciativa brasileira, a Organização Mundial de Saúde – OMS adotou a recomendação de aleitamento materno exclusivo nos 06 primeiros meses de vida da criança. Entretanto, a licença à gestante está garantida somente em 120 dias, o que configura uma incoerência.

O Governo brasileiro tem buscado, através de campanhas veiculadas pelo Ministério da Saúde, incentivar a amamentação exclusiva até os 06 primeiros meses de vida da criança, nada mais coerente e justo que adequar a legislação constitucional à realidade social vivida.

Os conhecimentos biológicos já de há muito informam o valor do aleitamento materno como recurso nutricional insubstituível (ideal) para a boa formação do lactante, além de permitir o contato físico com a mãe, condição de suma importância para desenvolver os estímulos sensoriais e emocionais da criança.

Há, pois, fundamentos médico-científicos e jurídicos para alterar a atual redação do inciso XVIII do art. 7º do texto constitucional, para proteger a infância, valorizar a mulher e destacar a função social do trabalho.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA

Proposição: PEC-30/2007

Autor: ANGELA PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 4/4/2007 09:15:04

Ementa: Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:9

Fora do Exercício:1

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

5-ANGELA PORTELA (PT-RR)

6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

9-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)

10-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

11-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

12-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)

13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

14-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

15-ÁTILA LINS (PMDB-AM)

16-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

17-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)

18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

19-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

20-BETO FARO (PT-PA)

21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

22-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

23-CARLOS ABICALIL (PT-MT)

24-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

26-CARLOS SOUZA (PP-AM)
27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
28-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
29-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
30-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
31-CIDA DIOGO (PT-RJ)
32-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
33-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
34-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
35-DAGOBERTO (PDT-MS)
36-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
37-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
39-DELEY (PSC-RJ)
40-DJALMA BERGER (PSB-SC)
41-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
42-DR. TALMIR (PV-SP)
43-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
48-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
49-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
50-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
51-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
52-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
53-ELISMAR PRADO (PT-MG)
54-EUDES XAVIER (PT-CE)
55-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
56-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
57-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
58-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
59-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
60-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
61-FERNANDO FERRO (PT-PE)
62-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
63-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
64-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
66-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
67-GERALDO THADEU (PPS-MG)
68-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
69-GORETE PEREIRA (PR-CE)
70-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)

71-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
72-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
73-IRINY LOPES (PT-ES)
74-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
75-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
76-JOÃO DADO (PDT-SP)
77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
78-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
79-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
80-JORGE BITTAR (PT-RJ)
81-JORGE KHOURY (DEM-BA)
82-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
83-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
84-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
85-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
86-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
87-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
88-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
89-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
90-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
91-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
92-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
93-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
94-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
95-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
97-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
98-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
99-LUIZ COUTO (PT-PB)
100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
101-MAGELA (PT-DF)
102-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
103-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
104-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
105-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
106-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
107-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
110-MAURO LOPES (PMDB-MG)
111-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
112-MILTON MONTI (PR-SP)
113-MUSSA DEMES (DEM-PI)
114-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
115-NEILTON MULIM (PR-RJ)

- 116-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 117-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 119-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 120-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 121-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 122-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 123-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 124-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 126-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 127-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 128-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 129-PAULO MALUF (PP-SP)
- 130-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 131-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 132-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 133-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 134-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 135-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 136-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 137-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 138-PRACIANO (PT-AM)
- 139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 140-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 141-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 142-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 143-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 144-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 145-RONALDO CUNHA LIMA (PSDB-PB)
- 146-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 147-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 148-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 149-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 150-SARNEY FILHO (PV-MA)
- 151-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 152-SILVIO COSTA (PMN-PE)
- 153-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 154-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
- 155-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 156-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 157-TATICO (PTB-GO)
- 158-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 159-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
- 160-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

161-VELOSO (PMDB-BA)
162-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
163-VICENTINHO (PT-SP)
164-VIGNATTI (PT-SC)
165-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
166-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
167-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
2-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)
3-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
4-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
5-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
6-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
7-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
8-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
9-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-THELMA DE OLIVEIRA (-)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
3-JOÃO DADO (PDT-SP)
4-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
5-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
6-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1934

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

.....

TITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

.....

Art 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;
- c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorrogaveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16 e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;
- f) férias annuaes remuneradas;
- g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.º Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionaes respectivos.

§ 3.º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4.º O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6.º A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7.º É vedada a concentração de immigrants em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8.º Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex officio .

Art 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas

associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notoria capacidade moral e intelectual.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

* § único acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003.

.....

.....

DECRETO Nº 51.627, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1962

Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convenção (nº 3) relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto, concluída em Washington, a 29 de novembro de 1919.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Torna público que, por nota de 25 de julho de 1961, da Delegação Permanente do Brasil junto à Repartição Internacional do Trabalho ao Diretor-Geral da referida Organização e apensa, por cópia, ao presente Decreto, o Brasil denunciou a Convenção (nº 3) relativa ao emprêgo das mulheres antes e depois do parto, adotada em Washington, a 29 de novembro de 1919, por ocasião da I Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, havendo cessado os seus efeitos com relação ao Brasil, a 26 de julho de 1962.

Brasília, em 18 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Hermes Lima
Benjamin Eurico Cruz

DECRETO Nº 58.820, DE 14 DE JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº 103 sôbre proteção à maternidade

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo número 20, de 1965, a Convenção nº 103 relativa ao amparo à maternidade, adotada em Genebra, a 28 de junho de 1952, por ocasião da trigésima Quinta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, com reservas dos incisos *b* e *c* do parágrafo 1º do artigo VII;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965.

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, observada a reserva feita pelo Governo brasileiro, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães

CONVENÇÃO Nº 103
CONVENÇÃO RELATIVA AO AMPARO À MATERNIDADE
(Revista em 1952)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição
Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952 em sua trigésima
Quinta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao amparo à
maternidade, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma
convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e
cinquenta e dois, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o amparo à
maternidade (revista), 1952.

ARTIGO IV

1. Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do
artigo três acima, ela tem direito a prestações em espécie e a assistência médica.

2. A percentagem das prestações em espécie será estipulada pela legislação
nacional de maneira a serem suficientes para assegurar plenamente a subsistência da mulher e
de seu filho em boas condições de higiene e segundo um padrão de vida apropriada.

3. A assistência médica abrangerá assistência pré-natal, assistência durante o parto
e assistência após o parto prestado por parteira diplomada ou por médico, e bem assim a
hospitalização quando fôr necessária; a livre escôlha do médico e livre escôlha entre um
estabelecimento público ou privado serão respeitadas.

4. As prestações em espécie e a assistência médica serão concedidas quer nos
moldes de um sistema de seguro obrigatório quer mediante pagamento efetuados por fundos
públicos, em ambos os casos serão concedidos de pleno direito a tôdas as mulheres que
preenham as condições estipuladas.

5. As mulheres que não podem pretender, de direito, a quaisquer prestações,
receberão apropriadas prestações pagas dos fundos de assistência pública, sob ressalva das
condições relativas aos meios de existência prescritas pela referida assistência.

6. Quando as prestações em espécie fornecidas nos moldes de um sistema de
seguro social obrigatório são estipuladas com base nos proventos anteriores, elas não poderão
ser interiores a dois têtços dos proventos anteriores tomadas em consideração.

7. Tõda contribuiçõo devida nos moldes de um sistema de seguro social obrigatõrio que prevê a assistênciã à maternidade e tõda taxa calculada na base dos salãrios pagos, que seria cobrada tendo em vista fornecer tais prestações, devem ser pagas de acõrdo com o nũmero de homens e mulheres empregados nas emprêsas em apreço, sem distinçãõ de sexo, sejam pagas pelos empregadores ou, conjuntamente, pelos empregadores e empregados.

8. Em hipõtese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsãvel pelo custo das prestações devidas às mulheres que êle emprega.

ARTIGO V

1. Se a mulher amamentar seu filho, serã autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou vãrios perõdos cuja duraçãõ serã fixada pela legislaçãõ nacional.

2. As interrupções do trabalho para fins de aleitamento, devem ser computadas na duraçãõ do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questãõ seja regulamentada pela legislaçãõ nacional ou de acõrdo com êstes, nos casos em que a questãõ seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serãõ estipuladas de acõrdo com a convençãõ coletiva pertinente.

.....

LEI Nõ 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providênciãs.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1õ Esta Lei dispõe sobre a proteçãõ integral à criançã e ao adolescente.

Art. 2õ Considera-se criançã, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parãgrafo õnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe amplia de cento e vinte para cento e oitenta dias a licença à gestante.

A proposta de emenda constitucional foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 32, IV, b, antes mencionado do mesmo regulamento.

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame observa o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A proposição, ademais, respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulada, a PEC necessita de ser adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, razão pela qual deliberei apresentar-lhe uma emenda.

Sobre o mérito, teremos em momento oportuno, por ocasião da Comissão Especial a ser instalada, a possibilidade de propor que o período de

licença passe a contar a partir do dia em que a criança sai do hospital nos casos em que precise de cuidados nas unidades de tratamento intensivo.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 30, de 2007, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA

Acresça-se ao final do inciso XXIII do art. 7º, constante do art.1º da proposição, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda (apresentada pela Relatora), da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário. O Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico

Lopes, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Antônio Carlos Magalhães Neto)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em comento tem por escopo o de ampliar a licença à gestante, dos atuais 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Em resumo, os autores justificam que o ônus financeiro de mencionada licença recaia sobre os ombros do empregado, fato que ocasionou falta de incentivo para a contratação de mulheres, mas que atualmente é custeada pelos recursos orçamentários da Previdência Social.

Aduzem os signatários ser inequívoco a natureza jurídica do salário-maternidade como benefício previdenciário, pois que referida concessão se destina para proteger a saúde da mulher e de sua prole, o que representa, em última análise, uma das vias de concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Distribuída a Proposta à esta Comissão, a Deputada Maria do Rosário votou pela sua admissibilidade, argumentando, para tanto, que a proposição *“respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.”* (grifos nossos).

II – VOTO

Em que pesem os argumentos da nobre relatora, com as merecidas vênias, não pode concluir ligeiramente que a PEC ora sob exame não fere os direitos e

garantias individuais, eis que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas e ao Estado.

Dessa forma, sobretudo relacionados às pessoas, devem ser examinados minuciosamente, com vista a não atingir em cheio esses benefícios fundamentais, alcançados graças à aclamação popular em efetivar a Assembléia Nacional Constituinte de 1988, principalmente porque os preceitos que definem os direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, independentemente da criação de ordenamento infraconstitucional (cf. art. 5º, § 1º) – são normas constitucionais de eficácia plena.

Os direitos e garantias individuais foram constituídos ao nível de cláusulas pétreas, pois existe uma limitação material explícita ao poder constituinte derivado de reforma (art. 60, § 4º, inciso IV).

A Constituição consagra que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I).

Nesse prisma, naturalmente, não pode haver discriminação entre homem e mulher no tocante à mão de obra, ou seja, não pode a mulher concorrer de forma desigual à oferta de trabalho, pois fere os princípios da livre concorrência e o da busca do pleno emprego (incisos IV e VII do art. 170 da C.F., respectivamente).

Destarte, na hipótese de alongar-se a licença maternidade em 60 dias, obviamente a mulher será preterida no processo seletivo para preenchimento de vaga no quadro de pessoal das empresas brasileiras, pois estará ela em situação menos favorecida, exatamente porque ficará afastada de seus postos por 180 dias mais dias outros relativos a consultas de rotinas quando grávida. Isto constituir-se-á em evidente quebra do princípio pela busca do emprego e, claro, principalmente, ferirá o princípio da livre concorrência.

Nessa linha, atingidos os princípios acima citados, tudo irá desembocar no mais precioso princípio da igualdade, no caso concreto, **a igualdade de condições competitivas entre o homem e a mulher, garantido pelo constituinte na Carta Política de 1988 como sendo cláusula pétrea.**

Dessa forma, somos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
DEM-BA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30-A, DE 2007, DA SRA. ANGELA PORTELA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AMPLIANDO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A LICENÇA À GESTANTE".

EMENDA Nº 1, de 2009.
(Do Sr. Paes Landim e outros)

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, que poderão ser prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante a opção escrita da empregada, a cargo da Previdência social, nos termos da Lei”.

JUSTIFICATIVA

Não é demais falar que a licença maternidade com a duração de 120 dias foi assegurada pela Carta de 1988 a todas as trabalhadoras e traduz uma das maiores conquistas das mulheres nos últimos anos.

A ampliação do direito a licença maternidade por mais sessenta dias é importante e atende às recomendações da Organização Mundial Saúde - OMS, no sentido de que todo recém nascido deve receber como alimento, única e exclusivamente, durante os seis primeiros meses de vida, o leite materno, o

que pode proporcionar melhores condições para o seu pleno desenvolvimento físico, mental e emocional.

Diga-se que a nossa legislação satisfaz essa necessidade quando prevê o direito da mulher a dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, período que pode ser dilatado se a saúde deste assim o exigir (art. 396, da CLT).

Entretanto, cremos que o benefício não pode ser simplesmente ampliado sem que haja uma definição clara e precisa da sistemática a ser adotada para a concessão de mais sessenta dias de licença em razão de impactos econômicos e sociais.

Como sabemos, no que diz respeito à questão econômica, as empresas serão prejudicadas com o alargamento do benefício, principalmente as micro e pequenas empresas que terão o ônus de contratar uma nova empregada por seis meses, arcando, ainda, com o custo de sessenta dias de remuneração da gestante, sem a contraprestação do trabalho, considerando que a legislação previdenciária prevê que o salário maternidade tem a duração de cento e vinte dias (art. 71, Lei nº 8.213/1991).

Impõe-se a opção escrita da empregada, porquanto, a licença maternidade de seis meses, na forma posta no texto original da Emenda Constitucional, acabará por prejudicar o desempenho e o crescimento na carreira profissional da mulher, notadamente em alguns setores, como informática e tecnologia, pois, ao sair de licença, ela se desconectará completamente e por um longo período do mundo do trabalho e, quando a ele retornar, estará desatualizada em relação àquela trabalhadora que a substituiu, e terá de se readaptar, processo que demanda algum tempo.

É relevante registrar que, a proteção à maternidade e à gestante constitui dever constitucional do Estado, especificamente da Previdência Social, consoante preceitua o Título VIII, Capítulo II, Seção III e IV da CF de 1988. Portanto, à luz dos dispositivos aí insertos a cobertura de tal benefício há de ser incluída nas despesas orçamentárias da Previdência Social.

De total impropriedade ampliar benefícios legais ou inconstitucionais “*in casu*” – de natureza exclusivamente previdenciária e de assistência social - que constituem dever do Estado, ou melhor, da Previdência Social e buscar transferir a responsabilidade às empresas que são contribuintes obrigatórias da Previdência Social.

Assim, é imprescindível que em sendo impositiva a concessão da dilatação do benefício, seja expressamente consignado que a sua concessão é de responsabilidade da Previdência Social.

Evidente que é preciso melhorar a assistência maternidade da trabalhadora, mas é importante frisar também que a nossa legislação já é avançada na garantia do benefício e serve como referência para diversos outros países. Note-se que há países desenvolvidos nos quais o período de licença maternidade é inferior ao do Brasil, como EUA e Portugal (12 semanas), Alemanha (14 semanas), França e Holanda (16 semanas). Estudos mostram também, que a Dinamarca e a Suécia enfrentam a questão através de sistemas universais de cuidado infantil.

Veja-se que a Convenção nº 103 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.820/1966, prevê que a duração da licença maternidade será de doze semanas (igual a 84 dias), no mínimo, e a nossa legislação atual garante dezessete semanas (cento e vinte dias).

Deve-se ter em consideração que o engessamento da legislação trabalhista precisa ser visto com cautela de forma a não trazer maiores

prejuízos à empregabilidade formal, neste caso, da mulher, e à própria atividade produtiva inexoravelmente vinculada ao desejado desenvolvimento econômico.

São essas as considerações pelas quais solicito o apoio dos meus nobres pares à emenda ora proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/09

Proposição: EMC-1/2009 PEC03007 => PEC-30/2007

Autor da Proposição: PAES LANDIM E OUTROS

Data de Apresentação: 3/9/2009 14:36:00

Ementa: Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	192
	Não Conferem	1
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	-
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	193
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Abelardo Lupion	DEM	PR
3	Ademir Camilo	PDT	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alceni Guerra	DEM	PR
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Silveira	PPS	MG
8	Aníbal Gomes	PMDB	CE

9	Anselmo de Jesus	PT	RO
10	Antônio Andrade	PMDB	MG
11	Antonio Bulhões	PRB	SP
12	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
13	Antonio Cruz	PP	MS
14	Antonio Feijão	PTC	AP
15	Antônio Roberto	PV	MG
16	Armando Abílio	PTB	PB
17	Arnon Bezerra	PTB	CE
18	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
19	Assis do Couto	PT	PR
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Bernardo Ariston	PMDB	RJ
22	Beto Albuquerque	PSB	RS
23	Bruno Rodrigues	PSDB	PE
24	Capitão Assunção	PSB	ES
25	Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
26	Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
27	Carlos Willian	PTC	MG
28	Carlos Zarattini	PT	SP
29	Celso Maldaner	PMDB	SC
30	Chico Abreu		
31	Chico da Princesa	PR	PR
32	Chico Lopes	PCdoB	CE
33	Ciro Nogueira	PP	PI
34	Ciro Pedrosa	PV	MG
35	Cleber Verde	PRB	MA
36	Colbert Martins	PMDB	BA
37	Damião Feliciano	PDT	PB
38	Décio Lima	PT	SC
39	Deley	PSC	RJ
40	Devanir Ribeiro	PT	SP
41	Domingos Dutra	PT	MA
42	Dr. Nechar	PP	SP
43	Dr. Ubiali	PSB	SP
44	Edgar Moury	PMDB	PE
45	Edigar Mão Branca	PV	BA
46	Edmar Moreira	PR	MG
47	Edson Duarte	PV	BA
48	Eduardo Cunha	PMDB	RJ
49	Eduardo da Fonte	PP	PE
50	Eduardo Gomes	PSDB	TO
51	Eduardo Lopes	PRB	RJ
52	Eduardo Sciarra	DEM	PR
53	Eduardo Valverde	PT	RO

54	Efraim Filho	DEM	PB
55	Eliene Lima	PP	MT
56	Eliseu Padilha	PMDB	RS
57	Elismar Prado	PT	MG
58	Enio Bacci	PDT	RS
59	Eugênio Rabelo	PP	CE
60	Eunício Oliveira	PMDB	CE
61	Felipe Bornier	PHS	RJ
62	Félix Mendonça	DEM	BA
63	Fernando Chucre	PSDB	SP
64	Fernando Coelho Filho	PSB	PE
65	Fernando Ferro	PT	PE
66	Fernando Marroni	PT	RS
67	Fernando Nascimento	PT	PE
68	Filipe Pereira	PSC	RJ
69	Flávio Dino	PCdoB	MA
70	Francisco Rodrigues	DEM	RR
71	Francisco Tenorio	PMN	AL
72	Geraldo Pudim	PR	RJ
73	Geraldo Simões	PT	BA
74	Gilmar Machado	PT	MG
75	Giovanni Queiroz	PDT	PA
76	Gladson Cameli	PP	AC
77	Gonzaga Patriota	PSB	PE
78	Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
79	Jackson Barreto	PMDB	SE
80	Jefferson Campos	PSB	SP
81	Jerônimo Reis	DEM	SE
82	Jilmar Tatto	PT	SP
83	Jô Moraes	PCdoB	MG
84	João Campos	PSDB	GO
85	João Dado	PDT	SP
86	João Magalhães	PMDB	MG
87	João Maia	PR	RN
88	Joaquim Beltrão	PMDB	AL
89	José Airton Cirilo	PT	CE
90	José Carlos Araújo	PDT	BA
91	José Carlos Machado	DEM	SE
92	José Carlos Vieira	PR	SC
93	José Eduardo Cardozo	PT	SP
94	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
95	José Otávio Germano	PP	RS
96	José Paulo Tóffano	PV	SP
97	Julião Amin	PDT	MA
98	Júlio Cesar	DEM	PI

99	Júlio Delgado	PSB	MG
100	Jurandil Juarez	PMDB	AP
101	Laerte Bessa	PSC	DF
102	Leandro Vilela	PMDB	GO
103	Lelo Coimbra	PMDB	ES
104	Leonardo Monteiro	PT	MG
105	Leonardo Quintão	PMDB	MG
106	Leonardo Vilela	PSDB	GO
107	Lúcio Vale	PR	PA
108	Luiz Bassuma	PV	BA
109	Luiz Bittencourt	PMDB	GO
110	Luiz Carlos Busato	PTB	RS
111	Luiz Carreira	DEM	BA
112	Luiz Fernando Faria	PP	MG
113	Luiz Sérgio	PT	RJ
114	Magela	PT	DF
115	Major Fábio	DEM	PB
116	Manato	PDT	ES
117	Manoel Junior	PMDB	PB
118	Marcelo Almeida	PMDB	PR
119	Marcelo Serafim	PSB	AM
120	Márcio França	PSB	SP
121	Marcio Junqueira	DEM	RR
122	Márcio Marinho	PRB	BA
123	Marcos Lima	PMDB	MG
124	Marcos Medrado	PDT	BA
125	Marcos Montes	DEM	MG
126	Mário de Oliveira	PSC	MG
127	Mário Heringer	PDT	MG
128	Maurício Quintella Lessa	PR	AL
129	Maurício Trindade	PR	BA
130	Mauro Nazif	PSB	RO
131	Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
132	Miguel Corrêa	PT	MG
133	Milton Monti	PR	SP
134	Moises Avelino	PMDB	TO
135	Neilton Mulim	PR	RJ
136	Nelson Bornier	PMDB	RJ
137	Nelson Marquezelli	PTB	SP
138	Nelson Proença	PPS	RS
139	Neudo Campos	PP	RR
140	Nilson Pinto	PSDB	PA
141	Olavo Calheiros	PMDB	AL
142	Osmar Júnior	PCdoB	PI
143	Osmar Serraglio	PMDB	PR

144	Paes Landim	PTB	PI
145	Pastor Pedro Ribeiro	PR	CE
146	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
147	Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
148	Paulo Piau	PMDB	MG
149	Paulo Pimenta	PT	RS
150	Paulo Roberto Pereira	PTB	RS
151	Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
152	Paulo Teixeira	PT	SP
153	Pedro Chaves	PMDB	GO
154	Pedro Eugênio	PT	PE
155	Pedro Fernandes	PTB	MA
156	Pedro Henry	PP	MT
157	Pedro Novais	PMDB	MA
158	Pepe Vargas	PT	RS
159	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
160	Ratinho Junior	PSC	PR
161	Raul Henry	PMDB	PE
162	Raul Jungmann	PPS	PE
163	Rebecca Garcia	PP	AM
164	Ricardo Tripoli	PSDB	SP
165	Roberto Britto	PP	BA
166	Roberto Santiago	PV	SP
167	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
168	Rogério Lisboa	DEM	RJ
169	Rômulo Gouveia	PSDB	PB
170	Rubens Otoni	PT	GO
171	Sandes Júnior	PP	GO
172	Sandro Mabel	PR	GO
173	Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
174	Sérgio Brito		
175	Sérgio Moraes	PTB	RS
176	Severiano Alves	PMDB	BA
177	Silas Brasileiro	PMDB	MG
178	Silvio Torres	PSDB	SP
179	Simão Sessim	PP	RJ
180	Tatico	PTB	GO
181	Uldurico Pinto	PHS	BA
182	Valadares Filho	PSB	SE
183	Veloso	PMDB	BA
184	Vicentinho Alves	PR	TO
185	Virgílio Guimarães	PT	MG
186	Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
187	Wellington Roberto	PR	PB
188	Wilson Braga	PMDB	PB

189	Zé Geraldo	PT	PA
190	Zé Gerardo	PMDB	CE
191	Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
192	Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Dr. Paulo César	PR	RJ

EMENDA Nº 2, de 2009. (Do Sr. Paes Landim e outros)

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, que poderão ser prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que optarem pela ampliação do benefício, nos termos da lei.”

JUSTIFICATIVA

A licença maternidade com a duração de 120 dias foi assegurada pela Carta de 1988 a todas as trabalhadoras e traduz uma importante conquista nos últimos anos.

Com efeito, a ampliação do direito ao aleitamento materno por mais sessenta dias atende às recomendações da Organização Mundial da

Saúde - OMS, no sentido de que todo recém nascido deve receber como alimento, única e exclusivamente o leite materno.

Diga-se que a nossa legislação satisfaz essa necessidade quando prevê o direito da mulher a dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, período que pode ser dilatado se a saúde deste assim o exigir (art. 396, da CLT).

Além do mais, a ampliação do benefício permitirá certamente um maior vínculo afetivo com a mãe, que é necessário neste período tão importante para a criança, proporcionando melhores condições para a amamentação e o pleno desenvolvimento físico, mental e emocional do recém nascido.

Entretanto, certo é que o benefício não pode ser simplesmente ampliado sem que haja uma definição clara e precisa da sistemática a ser adotada para a concessão de mais sessenta dias de licença. Pois, como, sabemos, as empresas sofrerão impacto econômico importante com o aumento de seus custos em razão da ampliação do referido benefício, principalmente as micro e pequenas empresas considerando a necessidade de contratar uma nova empregada em substituição à licenciada.

A opção escrita da empregada deverá ser prevista na legislação infra-constitucional, porquanto, a licença maternidade de seis meses, na forma posta no texto original da Emenda Constitucional, acabará por prejudicar o desempenho e o crescimento na carreira profissional da mulher, notadamente em alguns setores, como informática e tecnologia, pois, ao sair de licença, ela se desconectará completamente e por um longo período do mundo do trabalho e, quando a ele retornar, estará desatualizada em relação àquela trabalhadora que a substituiu, e terá de se readaptar, processo que demanda algum tempo.

Assim, torna-se importante a concessão do benefício mediante incentivo fiscal, o que contribuirá para a adesão ao programa de um número maior de empresas.

Justifica-se o incentivo fiscal uma vez que a proteção à maternidade e à gestante constitui dever constitucional do Estado, especificamente da Previdência Social, consoante preceitua o Título VIII, Cap II, Seção III e IV da CF de 1988. Portanto, à luz dos dispositivos aí insertos a cobertura de tal benefício há de ser incluída nas despesas orçamentárias da Previdência Social.

De total impropriedade ampliar benefícios legais ou inconstitucionais “*in casu*” – de natureza exclusivamente previdenciária e de assistência social - que constituem dever do Estado, ou melhor, da Previdência Social e buscar transferir a responsabilidade às empresas que são contribuintes obrigatórias da Previdência Social. Todavia em sendo a concessão de caráter facultativo, como ora se propõe, esta deve se dar mediante a correspondente concessão de incentivo fiscal, o que serviria para motivar a participação de um número maior de empresas e não onerá-las.

Vale ressaltar que, neste sentido, foi editada a Lei n. 11.770, de 9.9.2008 que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por mais sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal.

Como se mostra, o disciplinamento da matéria, na forma como posta na Lei retro citada traduz o melhor tratamento dado à questão, pois garante à mãe trabalhadora o importante benefício sem, contudo, onerar ainda mais os empregadores.

Evidente que é preciso melhorar a assistência maternidade da trabalhadora, mas é importante frisar também que a nossa legislação já é avançada na garantia do benefício e serve como referência para

diversos outros países. Note-se que há países desenvolvidos nos quais o período de licença maternidade é inferior ao do Brasil, como EUA e Portugal (12 semanas), Alemanha (14 semanas), França e Holanda (16 semanas).

Estudos mostram também, que a Dinamarca e a Suécia enfrentam a questão através de sistemas universais de cuidado infantil. As creches e pré-escolas são, nestes países, uma alternativa para as mulheres que não queiram abdicar de sua carreira profissional, de sua fonte de renda e de sua vida pública para dedicar-se, tão somente, ao cuidado de seus filhos/as e para garantir o pleno desenvolvimento das crianças.

É importante ressaltar que o cuidado e pleno desenvolvimento das crianças não é garantido apenas pela amamentação e, portanto, não se resolve em dois meses, mas nos anos da infância, em que educação, proteção e saúde devem ser asseguradas. No Brasil, não temos um sistema de cuidado infantil capaz de garantir a proteção social à infância e, neste ponto, a proposta contida na PEC, reforça ainda mais, a visão de que este seria um problema exclusivo das mães e seus empregadores.

Veja-se que a Convenção nº 103 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.820/1966, prevê que a duração da licença maternidade será de doze semanas (igual a 84 dias), no mínimo, e a nossa legislação atual garante dezessete semanas (cento e vinte dias).

Deve-se ter em consideração que o engessamento da legislação trabalhista precisa ser visto com cautela de forma a não trazer maiores prejuízos à empregabilidade formal, neste caso, da mulher, e à própria atividade produtiva inexoravelmente vinculada ao desejado desenvolvimento econômico.

Por fim, a redação ora proposta visa evitar que, caso seja aprovada, a alteração ao inciso XVIII, surja discussão sobre o direito das empresas

terem assegurado os benefícios com a concessão de incentivo fiscal previsto na Lei 11.770/2008.

São essas as considerações pelas quais solicito o apoio dos meus nobres pares à emenda ora proposta.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 2/09

Proposição: EMC-2/2009 PEC03007 => PEC-30/2007

Autor da Proposição: PAES LANDIM E OUTROS

Data de Apresentação: 3/9/2009 14:36:00

Ementa: Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	178
	Não Conferem	14
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	-
	Ilegíveis	1
	Retiradas	-
	TOTAL	193
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Ademir Camilo	PDT	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alceni Guerra	DEM	PR
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Silveira	PPS	MG
7	Aníbal Gomes	PMDB	CE
8	Anselmo de Jesus	PT	RO

9	Antônio Andrade	PMDB	MG
10	Antonio Bulhões	PRB	SP
11	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
12	Antonio Cruz	PP	MS
13	Antonio Feijão	PTC	AP
14	Antônio Roberto	PV	MG
15	Armando Abílio	PTB	PB
16	Arnon Bezerra	PTB	CE
17	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
18	Assis do Couto	PT	PR
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Beto Albuquerque	PSB	RS
21	Bruno Rodrigues	PSDB	PE
22	Capitão Assunção	PSB	ES
23	Carlos Alberto Canuto	PSC	AL
24	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
25	Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
26	Carlos Willian	PTC	MG
27	Carlos Zarattini	PT	SP
28	Celso Maldaner	PMDB	SC
29	Chico Abreu		
30	Chico da Princesa	PR	PR
31	Chico Lopes	PCdoB	CE
32	Ciro Nogueira	PP	PI
33	Ciro Pedrosa	PV	MG
34	Cleber Verde	PRB	MA
35	Colbert Martins	PMDB	BA
36	Damião Feliciano	PDT	PB
37	Décio Lima	PT	SC
38	Deley	PSC	RJ
39	Devanir Ribeiro	PT	SP
40	Domingos Dutra	PT	MA
41	Dr. Ubiali	PSB	SP
42	Edgar Moury	PMDB	PE
43	Edigar Mão Branca	PV	BA
44	Edmar Moreira	PR	MG
45	Edson Duarte	PV	BA
46	Eduardo Cunha	PMDB	RJ
47	Eduardo da Fonte	PP	PE
48	Eduardo Gomes	PSDB	TO
49	Eduardo Lopes	PRB	RJ
50	Eduardo Valverde	PT	RO
51	Efraim Filho	DEM	PB
52	Eliene Lima	PP	MT
53	Eliseu Padilha	PMDB	RS

54	Elismar Prado	PT	MG
55	Enio Bacci	PDT	RS
56	Eugênio Rabelo	PP	CE
57	Eunício Oliveira	PMDB	CE
58	Felipe Bornier	PHS	RJ
59	Félix Mendonça	DEM	BA
60	Fernando Chucre	PSDB	SP
61	Fernando Coelho Filho	PSB	PE
62	Fernando Ferro	PT	PE
63	Fernando Nascimento	PT	PE
64	Flávio Dino	PCdoB	MA
65	Francisco Rodrigues	DEM	RR
66	Francisco Tenorio	PMN	AL
67	Geraldo Pudim	PR	RJ
68	Geraldo Simões	PT	BA
69	Gilmar Machado	PT	MG
70	Giovanni Queiroz	PDT	PA
71	Gladson Cameli	PP	AC
72	Gonzaga Patriota	PSB	PE
73	Ilderlei Cordeiro	PPS	AC
74	Jackson Barreto	PMDB	SE
75	Jefferson Campos	PSB	SP
76	Jerônimo Reis	DEM	SE
77	Jilmar Tatto	PT	SP
78	Jô Moraes	PCdoB	MG
79	João Campos	PSDB	GO
80	João Dado	PDT	SP
81	João Magalhães	PMDB	MG
82	João Maia	PR	RN
83	Joaquim Beltrão	PMDB	AL
84	José Airton Cirilo	PT	CE
85	José Carlos Araújo	PDT	BA
86	José Carlos Vieira	PR	SC
87	José Eduardo Cardozo	PT	SP
88	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV	MG
89	José Otávio Germano	PP	RS
90	José Paulo Tóffano	PV	SP
91	Julião Amin	PDT	MA
92	Júlio Cesar	DEM	PI
93	Júlio Delgado	PSB	MG
94	Jurandil Juarez	PMDB	AP
95	Laerte Bessa	PSC	DF
96	Leandro Vilela	PMDB	GO
97	Lelo Coimbra	PMDB	ES
98	Leonardo Monteiro	PT	MG

99	Leonardo Vilela	PSDB	GO
100	Lúcio Vale	PR	PA
101	Luiz Bassuma	PV	BA
102	Luiz Bittencourt	PMDB	GO
103	Luiz Carlos Busato	PTB	RS
104	Luiz Carreira	DEM	BA
105	Luiz Fernando Faria	PP	MG
106	Luiz Sérgio	PT	RJ
107	Magela	PT	DF
108	Major Fábio	DEM	PB
109	Manato	PDT	ES
110	Manoel Junior	PMDB	PB
111	Marcelo Almeida	PMDB	PR
112	Marcelo Serafim	PSB	AM
113	Márcio França	PSB	SP
114	Marcio Junqueira	DEM	RR
115	Márcio Marinho	PRB	BA
116	Marcos Lima	PMDB	MG
117	Marcos Medrado	PDT	BA
118	Marcos Montes	DEM	MG
119	Mário de Oliveira	PSC	MG
120	Mário Heringer	PDT	MG
121	Maurício Quintella Lessa	PR	AL
122	Mauro Nazif	PSB	RO
123	Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
124	Miguel Corrêa	PT	MG
125	Milton Monti	PR	SP
126	Moises Avelino	PMDB	TO
127	Neilton Mulim	PR	RJ
128	Nelson Marquezelli	PTB	SP
129	Nelson Proença	PPS	RS
130	Neudo Campos	PP	RR
131	Nilson Pinto	PSDB	PA
132	Olavo Calheiros	PMDB	AL
133	Osmar Júnior	PCdoB	PI
134	Osmar Serraglio	PMDB	PR
135	Paes Landim	PTB	PI
136	Pastor Pedro Ribeiro	PR	CE
137	Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138	Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
139	Paulo Piau	PMDB	MG
140	Paulo Pimenta	PT	RS
141	Paulo Roberto Pereira	PTB	RS
142	Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
143	Paulo Teixeira	PT	SP

144	Pedro Chaves	PMDB	GO
145	Pedro Eugênio	PT	PE
146	Pedro Fernandes	PTB	MA
147	Pedro Henry	PP	MT
148	Pedro Novais	PMDB	MA
149	Pepe Vargas	PT	RS
150	Ratinho Junior	PSC	PR
151	Raul Henry	PMDB	PE
152	Raul Jungmann	PPS	PE
153	Rebecca Garcia	PP	AM
154	Roberto Santiago	PV	SP
155	Rodrigo de Castro	PSDB	MG
156	Rogério Lisboa	DEM	RJ
157	Rômulo Gouveia	PSDB	PB
158	Rubens Otoni	PT	GO
159	Sandes Júnior	PP	GO
160	Sandro Mabel	PR	GO
161	Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
162	Sérgio Brito		
163	Sérgio Moraes	PTB	RS
164	Severiano Alves	PMDB	BA
165	Silas Brasileiro	PMDB	MG
166	Silvio Torres	PSDB	SP
167	Tatico	PTB	GO
168	Uldurico Pinto	PHS	BA
169	Valadares Filho	PSB	SE
170	Veloso	PMDB	BA
171	Vicentinho Alves	PR	TO
172	Virgílio Guimarães	PT	MG
173	Vital do Rêgo Filho	PMDB	PB
174	Wilson Braga	PMDB	PB
175	Zé Geraldo	PT	PA
176	Zé Gerardo	PMDB	CE
177	Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
178	Zequinha Marinho	PSC	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Bernardo Ariston	PMDB	RJ
3	Dr. Nechar	PP	SP
4	Dr. Paulo César	PR	RJ
5	Fernando Marroni	PT	RS

6	Filipe Pereira	PSC	RJ
7	Leonardo Quintão	PMDB	MG
8	Maurício Trindade	PR	BA
9	Nelson Bornier	PMDB	RJ
10	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
11	Ricardo Tripoli	PSDB	SP
12	Roberto Britto	PP	BA
13	Simão Sessim	PP	RJ
14	Wellington Roberto	PR	PB

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 30-A, de 2007, doravante referida como PEC 30-A/2007, cuja primeira signatária foi a **Deputada Angela Portela**, tem como objetivo alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, com a finalidade de aumentar para cento e oitenta dias o período da licença à gestante.

As razões que motivam a apresentação da proposição, constantes de sua **Justificativa**, são as seguintes:

“No Brasil, a tutela constitucional dos direitos da gestante teve início com a Carta Política de 1934, em seu art. 121, § 1º, alínea “h”, que permitiu o afastamento remunerado dentro do prazo estabelecido de 84 dias, 28 dias antes do parto e 56 dias já no estado puerperal. Atualmente o afastamento está autorizado para 120 dias, fixado em 28 dias antes do parto e 92 dias depois, como expressamente regula o art. 71 da Lei n.º 8.213, de 1991.

*No princípio, o ônus financeiro de tal licença recaia sobre os ombros do empregador, o que gerou um desincentivo à contratação de mulheres pelo mercado de trabalho. Hoje o afastamento é custeado pelos recursos orçamentários da Previdência Social, inclusive para atendimento da Convenção n.º 03 da OIT, de 1919, incorporada ao direito interno pelo Decreto n.º 51.627, de 18.12.62. Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção n.º 103, de 1952, pelo Decreto n.º 58.020, de 14.6.66, que reviu a Convenção n.º 03, dispondo, **in verbis**:*

“em caso algum o empregador deverá ficar pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que emprega” (art. IV, 8)

É inequívoca a natureza jurídica do salário-maternidade como benefício previdenciário. Tal concessão se deve para proteger a saúde da mulher e de sua prole, representando, em última análise, uma das vias de concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. A proteção à infância aponta para um quadro de evolução da sociedade brasileira, cuja expressão maior está representada no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acolhe o princípio da Proteção Integral. Não se pode mais ter dúvidas que as crianças são sujeitos de direitos, merecendo especial proteção do Estado.

Entendemos que o prazo atual de 120 dias merece ser elástico em mais 60 dias, perfazendo um total de 180 dias, tempo necessário e suficiente para cuidar de forma eficaz e eficiente do novo ser nascido e para que a mãe trabalhadora se recupere plenamente.

Por iniciativa brasileira, a Organização Mundial de Saúde – OMS adotou a recomendação de aleitamento materno exclusivo nos 06 primeiros meses de vida da criança. Entretanto, a licença à gestante está garantida somente em 120 dias, o que configura uma incoerência.

O Governo brasileiro tem buscado, através de campanhas veiculadas pelo Ministério da Saúde, incentivar a amamentação exclusiva até os 06 primeiros meses de vida da criança, nada mais coerente e justo que adequar a legislação constitucional à realidade social vivida.

Os conhecimentos biológicos já de há muito informam o valor do aleitamento materno como recurso nutricional insubstituível (ideal) para a boa formação do lactante, além de permitir o contato físico com a mãe, condição de suma importância para desenvolver os estímulos sensoriais e emocionais da criança.

Há, pois, fundamentos médico-científicos e jurídicos para alterar a atual redação do inciso XVIII do art. 7º do texto constitucional, para proteger a infância, valorizar a mulher e destacar a função social do trabalho.”

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determinado pelo art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição recebeu manifestação pela admissibilidade, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário, em 8 de novembro de 2007. O Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto apresentou Voto em Separado.

Aberto o prazo regimental, previsto no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas duas emendas à PEC nº 30-A, de 2007, de autoria do Deputado Paes Landim:

1 – Emenda nº 1: visa alterar o texto da PEC 30/2007 para estabelecer que a prorrogação por mais sessenta dias da licença à gestante será concedida mediante opção escrita da empregada, e também será custeada pela previdência Social;

2 – Emenda nº 2: visa alterar o texto da PEC 30/2007 para assegurar que a prorrogação por mais sessenta dias da licença à gestante será concedida mediante incentivo fiscal às pessoas jurídicas que optarem pela ampliação do benefício.

No tocante à participação da sociedade civil na discussão do tema, cabe registrar que a Comissão Especial realizou as seguintes Audiências Públicas:

1 – Em 8 de setembro de 2009, foram ouvidos o Sr. Dioclésio Campos Júnior, Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria; o Sr. Luiz Antônio Medeiros Neto, Secretário de Relações do Trabalho, representando o Ministro do Trabalho e Emprego; e o Sr. Rodrigo da Costa Pôssas, Vice-Presidente de Política Salarial, representando o Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP.

O Senhor DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR assegurou que a ampliação da licença-maternidade é a agenda mais positiva que a sociedade

brasileira possui hoje e que existem vários argumentos científicos para justificar esse entendimento. O primeiro deles é o crescimento acelerado do cérebro da criança nos seis primeiros meses de vida, pois nesse período também ocorre a diferenciação do sistema neurológico e, para isso, são essenciais os estímulos sensoriais da mãe. Para que o cérebro cresça adequadamente, é essencial uma nutrição adequada. E nada mais relevante do que o aleitamento materno em quantidade e em qualidade, não só para suprir as necessidades do crescimento cerebral como também para garantir uma série de outros benefícios, como a prevenção de doenças infecciosas de maneira geral e de doenças metabólicas que podem colocar em risco o crescimento do cérebro durante os primeiros tempos de existência da criança.

Além disso, para que a estrutura da inteligência, do aprendizado, do desenvolvimento mental, da personalidade ocorra é fundamental que haja conexão entre os neurônios da criança, o que dará a estrutura de formação da mente humana, todas as características e virtudes que o ser humano pode desenvolver.

Enfatizou ainda que o estímulo essencial para o desenvolvimento cerebral é o sensorial, principalmente o contato pele a pele e a voz materna (o estímulo mais importante que a criança reconhece ao nascer, porque já a ouvia na vida intrauterina), além de outros estímulos, como entonações mais ternas, calor, afago, até mesmo os próprios odores peculiares a cada ser e a cada momento da relação. As conexões das células são as responsáveis pela criação da estrutura mental e, progressivamente, por algo que a Psicologia do Desenvolvimento define como a sensação de pertencimento que a criança adquire nessa relação, permitindo-lhe sentir-se um ser com identidade. É quando se inicia, praticamente, a personalidade da criança.

Por fim, esclareceu que foi baseada nessas evidências científicas que a Sociedade Brasileira de Pediatria elaborou o projeto que foi encaminhado à Senadora Patrícia Saboya, que presidia a Frente Parlamentar da Infância, da Criança e do Adolescente do Senado Federal, com o intuito de avançar nessa conquista. Durante quase quatro anos de trabalho e de campanhas pelo Brasil, discutindo com empresários, com grupos de mulheres, com instituições as mais diversas, pode-se perceber que essa é uma expectativa potencial da sociedade brasileira, sendo, portanto, um momento extremamente favorável para um avanço

que permita dar cobertura plena às trabalhadoras brasileiras à criança, à mãe, ao pai, à família, à sociedade.

O **Senhor LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS NETO** disse que o Ministério do Trabalho e Emprego é favorável à proposta da licença-maternidade de seis meses, principalmente porque é muito difícil se conseguir tal direito por meio de acordo coletivo, uma vez que esse instrumento não pode prever o pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social, durante o período da prorrogação. O incentivo fiscal também é importante, mas somente atinge algumas empresas. Por isso, a necessidade da alteração constitucional.

Argumentou também no sentido de que a sociedade brasileira deve abraçar essa causa, pois tal direito não será um desperdício, mas um investimento para as crianças crescerem de uma maneira saudável e equilibrada.

O **Senhor RODRIGO DA COSTA PÔSSAS** alegou que a Constituição já fez 21 anos e, desde a sua promulgação luta-se não apenas pelos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos, mas por todos os direitos sociais.

Assegurou que, durante a discussão da Constituição de 1988, existiam duas linhas de raciocínio, as quais a sociedade não pode aceitar nos dias de hoje: 1) que a licença-maternidade causaria desemprego, pois os empresários não iriam querer mais contratar mulheres; e 2) que a prorrogação do período causa despesa.

Afirmou o convidado que o aumento da taxa de desemprego relativo às mulheres não ocorreu e que não se pode afirmar com clareza que haverá um aumento de despesa para os cofres públicos tendo em vista que, se por um lado, o pagamento do salário-maternidade poderá gerar 50% de aumento da despesa, por outro, haverá uma redução nas despesas com o sistema de saúde brasileira.

Esclareceu ainda que a despesa com salário-maternidade é a menor despesa entre todos os benefícios da previdência social. A ampliação desse benefício em 50% vai diminuir significativamente o impacto no orçamento da seguridade social com o Sistema Único de Saúde, pois o aleitamento nos seis primeiros meses de vida reduz em até 17 vezes as internações por pneumonia.

Por fim, lembrou que as mulheres que mais precisam estão excluídas do benefício atualmente, pois o Programa Empresa Cidadã impede a adesão das empresas optantes pelo Simples, onde estão 70% das trabalhadoras brasileiras. E são essas trabalhadoras que mais demandam o SUS, uma vez que as grandes empresas oferecem planos de saúde.

2 – Em 22 de setembro de 2009, foram ouvidos o Sr. Adson França, assessor especial do Ministério da Saúde, representando o Ministro José Gomes Temporão; e a Sra. Rosane da Silva, Secretária Nacional sobre a Mulher Trabalhadora, representando o Senhor Artur Henrique da Silva Santos, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Em sua exposição, o **Senhor ADSON FRANÇA** defendeu a extensão da licença-maternidade para 180 dias. Argumentou que a ampliação do prazo para que a mãe se dedique ao bebê deverá acarretar um aumento no período de amamentação, o que é positivo na medida em que está cientificamente comprovado que o aleitamento materno previne e reduz o risco de doenças nas mães e nas crianças.

Esclareceu, ainda, que o futuro do país depende dos cuidados adotados com as nossas crianças. Afirmou que o vínculo entre mãe e filho é de fundamental importância para a formação da autoestima da criança, de tal sorte que um ser humano mais afetivo estará mais apto a cumprir um papel de maior relevância na sociedade. Argumentou que já há estudos que comprovam que a violência e a criminalidade têm um componente relacionado com a inexistência de vínculos de afeto entre a mãe e a criança.

Em síntese, defendeu a ampliação da licença-maternidade porque tal medida acarretará uma melhoria da qualidade de vida da mãe e da criança e, por consequência, da sociedade como um todo.

Em sua exposição, a **Senhora ROSANE DA SILVA** lembrou a luta histórica das mulheres pela ampliação da licença-maternidade e sua extensão a todas as seguradas da Previdência Social.

Defendeu a ampliação da licença à gestante por considerar que o custo deste benefício é pequeno perto do retorno futuro que as crianças

criadas com maior atenção e afeto trarão à nossa sociedade.

Argumentou, no entanto, que é necessário que a sociedade se organize para permitir que a responsabilidade pelos cuidados com os filhos seja compartilhada entre pai e mãe.

Dessa forma, a CUT propõe que o período de licença seja ampliado para um ano, dos quais os seis primeiros meses só poderiam ser cumpridos pela mãe, enquanto o restante do período poderia ser utilizado pela mãe ou pelo pai da criança.

Justificou a proposta com base na experiência internacional, argumentando que Suécia, Dinamarca e Canadá, por exemplo, já utilizam com sucesso modelo similar ao ora proposto.

Apontou, ainda, a necessidade de se ampliar a cobertura do benefício relativo à maternidade para todas as trabalhadoras, inclusive aquelas do setor informal.

3 – Na audiência pública do dia 6 de outubro de 2009, foram ouvidos os seguintes convidados: o Sr. Emerson Casali, representando a Confederação Nacional da Indústria – CNI; a Sra. Creuza Oliveira, Presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD; e a Sra. Patrícia Duarte Rangel, assessora parlamentar do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA.

O **Senhor EMERSON CASALIS** destacou que a CNI não apoia a PEC nº 30, de 2007, da forma como está hoje redigida. Argumentou que a proteção à maternidade é dever de toda a sociedade, mas deve ser custeada pelo Estado, sob pena de prejuízo da inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Argumentou que o período relativo à licença à gestante não deve ser fixado por meio de Emenda Constitucional, mas sim efetivado por meio de opção da mulher.

Em sua exposição, a **Senhora CREUZA OLIVEIRA** concordou com a ampliação da licença à gestante para 180 dias. No entanto declarou que os cuidados com os filhos também devem envolver os pais, razão pela qual entende

que também a licença-paternidade deve ser revista.

Argumentou, ainda, que é importante que a sociedade se organize para permitir que, após o período de licença à gestante, a mulher possa contar com creches e escolas de tempo integral onde possa deixar os filhos para exercer sua atividade profissional.

Por último, apontou falhas no sistema de proteção vigente, que não atinge todas as mulheres, em especial aquelas que trabalham no mercado informal, como é o caso da grande maioria das empregadas domésticas.

A **Senhora PATRÍCIA RANGEL** defendeu a ampliação da licença à gestante por considerar que ela ocasionará o aumento do período de amamentação e o fortalecimento dos laços entre mãe e filho. Argumentou que, apesar de a medida acarretar custos para a Previdência Social, implicará uma redução dos gastos com saúde, de forma que a Seguridade Social manter-se-á em equilíbrio.

Ressalvou, no entanto, que o aumento no período de licença à gestante deverá ser acompanhado da ampliação da estabilidade a ela assegurada pelo art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), correspondente ao período decorrido entre a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Caso a ampliação da estabilidade não se verifique, a PEC, na sua redação original, poderia acarretar uma redução na proteção trabalhista hoje conferida às mulheres.

Destacou também a precariedade dos equipamentos sociais, em especial no atendimento às mulheres que retornam da licença à gestante. E, finalmente, defendeu a extensão dos benefícios trabalhistas e previdenciários relativos à maternidade para todas as mulheres, inclusive aquelas que estão no mercado de trabalho informal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A PEC nº 30, de 2007, de louvável iniciativa da Deputada Angela Portela, apoiada por inúmeros outros Deputados e Deputadas, altera o inciso

XVIII do art. 7º da Constituição Federal para ampliar o período da licença à gestante para 180 dias.

Cabe a esta Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, combinado com o estabelecido no art. 202, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do mérito da proposição principal e da admissibilidade e mérito das emendas que lhe foram apresentadas.

Inicialmente julgamos de fundamental importância tecer alguns comentários sobre a evolução do papel da mulher na sociedade e no mercado de trabalho no Brasil.

A história da luta das mulheres por igualdade de direitos está marcada por significativas conquistas obtidas ao longo dos tempos. Foram quebrados vários tabus, e a presença da mulher no mercado de trabalho é cada vez mais expressiva.

Cabe mencionar que o aumento da participação feminina no mercado de trabalho não decorreu apenas de fatores econômicos. As transformações sociais que ocorreram no mundo mudaram o papel da mulher na família e na sociedade. As lutas e conquistas por maior igualdade entre gêneros, direitos individuais e reprodutivos elevaram a autonomia feminina, levando a mulher a superar as barreiras impostas à sua efetiva participação no desempenho das atividades econômicas.

O mercado de trabalho feminino sofreu, também, nas últimas décadas, uma reestruturação decorrente do próprio processo de globalização e de liberalização econômica.

Várias empresas iniciaram uma reorganização de sua base produtiva e uma mudança nos seus métodos organizacionais e gerenciais, a fim de aumentar a sua produtividade e eficiência. Houve, portanto, um aumento da demanda por uma mão de obra com maior capacidade de identificar e resolver problemas, de forma que os empregos de melhor qualidade foram destinados aos trabalhadores mais experientes e com maior grau de escolaridade. Isso beneficiou um grande contingente de trabalhadoras uma vez que as mulheres são hoje as detentoras dos melhores desempenhos em nível de escolaridade.

A melhoria do nível de escolaridade tem contribuído, sobremaneira, para a inserção da mulher no mercado de trabalho. A intensidade do efeito da escolaridade sobre a ampliação da atividade feminina decorre não apenas do fato de que o mercado de trabalho é mais receptivo a trabalhadores mais qualificados, qualquer que seja o seu sexo, mas também porque as trabalhadoras mais instruídas podem ter atividades mais gratificantes e bem remuneradas, que compensam os gastos com a infraestrutura doméstica necessária para suprir sua saída do lar.

Nos mais elevados níveis de qualificação e escolaridade, são inúmeras as profissionais, em diferentes ramos de atividade, que conseguem ser bem sucedidas em suas carreiras e conciliá-las satisfatoriamente com a vida familiar e a maternidade.

As mulheres vêm, portanto, ocupando espaços no mercado de trabalho, mesmo em postos anteriormente destinados exclusivamente aos homens. Nos órgãos públicos da administração direta ou indireta, em especial onde se exige concurso público de provas e títulos, as mulheres têm conseguido atingir um número elevado de postos de trabalho, embora continuem a enfrentar preconceitos quanto aos cargos de chefia.

Corroborando essa nossa afirmativa, dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (Pnad/2005) apontam que, no ano de 1973, apenas 30,9% da população economicamente ativa (PEA) do Brasil era do sexo feminino. Em 1999, elas já representavam 41,4% do total da força de trabalho, correspondendo, aproximadamente, a 33 milhões de mulheres. Atualmente, segundo dados da Pnad/2008, a participação feminina na PEA do país (cerca de 98 milhões de trabalhadores) gira em torno de 44%, o que corresponderia a, mais ou menos, 43 milhões de mulheres no mercado de trabalho, ou seja, um crescimento de praticamente 10 milhões de trabalhadoras na última década.

Esse significativo aumento a partir de 1973 evidencia que a participação das mulheres entre a população economicamente ativa tem crescido mais do que a presença masculina. Tal fenômeno mundial tem ocorrido tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, e o Brasil não é exceção.

Elas estão estudando, se especializando e se qualificando

profissionalmente. Com isso, não há um único gueto masculino que ainda não tenha sido invadido pelas mulheres.

A expectativa é de que neste século, pela primeira vez na história, as mulheres superem em número os homens nos postos de trabalho. Se souberem aproveitar esse momento, capitalizando oportunidades emergentes, o impacto no mercado de trabalho será, de fato, singular e significará o rompimento de uma forte estrutura, isto é, as hierarquias empresariais moldadas pelos homens a partir da Era Industrial.

Em que pese a evolução da participação da mulher no mercado de trabalho, socialmente continua cabendo a ela papel de destaque na vida familiar, nos afazeres domésticos e nos cuidados com os filhos. Consideradas peças fundamentais na administração do lar, as mulheres estão constantemente submetidas a uma dupla jornada de trabalho.

Essas atribuições elevam-se ainda mais na medida em que se constata o crescimento do número de domicílios sob responsabilidade das mulheres. A Pnad/2007 confirmou que o número de famílias chefiadas por mulheres vem aumentando no Brasil. Ao longo da última década, observa-se a manutenção da tendência de aumento na proporção de famílias chefiadas por mulheres, que passou de 24,9%, em 1997, a 33,0%, em 2007, o que representa 19,5 milhões de famílias que identificam uma mulher como sua principal responsável.

A necessidade de conciliação de papéis familiares e profissionais limita sua disponibilidade para o trabalho remunerado, obrigando-as, muitas vezes, a dispensarem ocupações mais formalizadas, com jornadas de trabalho maiores e mais bem remuneradas, limitando-se a ocupações informais, instáveis, com horários flexíveis, remunerações mais baixas e, quase sempre, sem garantias trabalhistas.

Importante mencionar, ainda, que a tarefa destinada ao cuidado da casa, dos filhos e dos familiares desenvolvida pelas mulheres é um trabalho frequentemente desvalorizado, pois o esforço nele aplicado não se vê recompensado nem economicamente, nem em nível pessoal.

Isso tem se refletido, em grande parte, na diminuição da taxa de fecundidade total para níveis abaixo aos de reposição. A Pnad/2007 aponta um índice de 1,83 filhos por mulher. Essa queda, iniciada na segunda metade dos anos sessenta, vem provocando uma desaceleração no ritmo de crescimento da população brasileira e alterando significativamente a estrutura etária de nossa população. Mantida essa tendência demográfica, estima-se que já a partir de 2030 a população brasileira venha a diminuir, reproduzindo a experiência de países da Europa Ocidental, da Rússia e do Japão.

Assim, após tantas vitórias, o desafio imposto às mulheres é conseguir equilibrar as suas conquistas sociais e profissionais com a vivência plena da maternidade. É dentro desse contexto que se discute, no Parlamento Brasileiro, a Proposta de Emenda à Constituição que aumenta a licença à gestante de 120 para 180 dias.

A Constituição Federal de 1988, em vigor, eliminou a proibição do trabalho da mulher em indústrias insalubres, acrescentou a proibição de “distinção de exercício de funções” àquelas já consagradas, de “diferença de salário” e de “critério de admissão”, em razão de sexo. Incluiu, ainda, a proteção à maternidade e a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

Resumidamente, os principais dispositivos constitucionais referentes à maternidade e ao trabalho da mulher são os seguintes:

- a) *proteção à maternidade e à infância como direito social (Art. 6º);*
- b) *licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (art. 7º, inciso XVIII);*
- c) *proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, inciso XX).*
- d) *proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX);*

e) *vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto* (art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

É importante observarmos que o constituinte brasileiro, embora tenha constitucionalizado inúmeros dispositivos trabalhistas, reduziu a abrangência das regras protetoras, centrando-as, sobretudo, na proteção à maternidade.

Antes da Constituição de 1988, apenas as empregadas celetistas gestantes tinham o direito de usufruir dessa licença. O legislador constituinte optou por estender a todas as trabalhadoras com vínculo empregatício (ou equiparada a elas, como por exemplo, as trabalhadoras avulsas) e às trabalhadoras estatutárias **a licença à gestante pelo período de 120 dias**, sem prejuízo do emprego e do salário. Anteriormente, por disposição da norma celetista, a licença à gestante era de 94 dias.

Essa licença não foi, entretanto, estendida às mães adotantes, o que veio a ser feito posteriormente, por legislação infraconstitucional que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), primeiramente estabelecendo que o período de licença seria proporcional à idade da criança adotada e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que altera a legislação sobre adoção, igualmente pelo período de 120 dias, independentemente da idade da criança adotada ou sob guarda judicial.

A licença à trabalhadora adotante foi também estendida, por legislação infraconstitucional, às servidoras públicas estatutárias, mas ainda se encontra em vigor, para essas trabalhadoras, a legislação que disciplina o período de adoção proporcional à idade da criança.

Devido a essa significativa diferença de direitos entre trabalhadoras e pelo fato de vários estudos atestarem a importância da presença materna para o bom desenvolvimento físico e emocional da criança, após mais de vinte anos da entrada em vigor da Constituição, muitos setores do governo e da própria sociedade retomam a discussão sobre a necessidade de se aumentar o período da licença à gestante previsto constitucionalmente, bem como sobre a possibilidade de estendê-la, também constitucionalmente, às trabalhadoras

adotantes, principalmente sob o argumento de que a presença da mãe junto à criança nos seis primeiros meses de vida é essencial para a sua formação física e psíquica.

O próprio Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, em reportagem publicada pelo Correio Braziliense, em 5/4/2007, assim defendeu o aumento do período da licença-maternidade:

“A extensão da licença-maternidade para seis meses merece considerações e esclarecimentos do ponto de vista do setor saúde. Países desenvolvidos, principalmente europeus, têm políticas de benefícios dirigidas às mulheres, com claro posicionamento do Estado em prover condições para que elas possam exercer a maternidade com segurança.

Durante a gestação, por exemplo, a mulher recebe apoio para fazer o repouso prescrito, recebe ajuda de profissionais que lhe dão suporte social e emocional, além de informações para a gestação saudável e os cuidados com o bebê.

Entre os benefícios, a licença-maternidade prolongada. Na Suécia, a licença é de oito meses, podendo ser aumentada e ter a participação do pai. Importante para a mulher, pois o pós-parto é uma fase de adaptação que requer apoio familiar e social. É o momento de construção do vínculo mãe/bebê, fato ao qual o Ministério da Saúde atribui maior atenção nesta discussão.

Donald Winnicott, famoso psicanalista inglês que iniciou sua formação como pediatra e que foi um observador atento da relação mãe-bebê, com muitos trabalhos publicados sobre o tema do desenvolvimento emocional infantil, assegura que é no primeiro ano de vida que o bebê vive uma fase de total dependência materna, onde se estabelecem padrões de relacionamento para a vida compartilhada em sociedade. E acrescenta algo que nos toca mais diretamente: a qualidade do vínculo nesta relação traduz-se num potencial maior ou menor de um adulto vir a ser saudável.

O contato íntimo e contínuo da criança com a mãe lhe confere tranqüilidade, prazer e segurança, garantindo condições para o seu pleno desenvolvimento. Nesse processo, entretanto, é comum nosso olhar fixar-se

mais no aspecto biológico/fisiológico, referente à alimentação. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que nos primeiros seis meses a criança receba apenas o leite materno. Evidências científicas garantem que é o melhor alimento nos dois primeiros anos de vida porque protege contra doenças infecciosas, reduz a ocorrência de doenças alérgicas e auto-imunes e previne os distúrbios nutricionais.

O risco relativo de mortalidade infantil por diarreia aumenta 3,6 vezes quando o bebê recebe leite materno e outro leite concomitantemente. O risco aumenta para 14,2 vezes quando o bebê já foi completamente desmamado. Doenças como a pneumonia têm seu risco aumentado de 1,6 vezes na primeira situação e de 3,6 vezes para os bebês que não estão mais amamentando.

Após os seis meses o bebê já deve receber outros alimentos porque está mais independente, e a mãe, por sua vez, sente-se mais confiante e segura para afastar-se por períodos mais prolongados. Além disso, para a mulher, a amamentação pode ajudar no espaçamento entre as gestações, ajuda a prevenir o câncer de mama e diminuir o tempo para que ela volte ao peso anterior à gestação.

(...)

Alguns argumentam que o aumento do custo decorrente da lei, tanto para o governo quanto para a empresa, dificulta sua aplicação. É preciso, no entanto, considerar que o gasto seria compensado pelos recursos economizados com a redução dos casos de doenças comuns e de internações evitáveis no primeiro ano de vida.

Do ponto de vista da saúde pública, o prolongamento da licença terá impacto positivo, uma vez que os bebês adoecerão menos, o que, com certeza, repercutirá na redução da mortalidade infantil. Sugerimos, ainda, debate amplo sobre o que a medida representará na formação da saúde mental dos pequenos brasileiros. Acreditamos que ganhos sociais maiores podem convergir com ganhos da empresa. E a mãe, ao retornar ao trabalho, estará menos ansiosa e, trabalhando em melhores condições, aumentará a produtividade, com menor absenteísmo, decorrente das doenças comuns do período, muitas das quais se manifestam como apelo à presença materna.

No Brasil, muitas administrações municipais e estaduais reconheceram esse benefício. Mais de 70 prefeituras o concederam às funcionárias. Trata-se, sem dúvida, de uma medida que beneficiará mães e bebês, promovendo condições para a formação de nova geração de jovens saudáveis e com melhores condições de participação na sociedade.”

Nota-se que a proposta é amplamente justificada, porém é extremamente importante para a discussão que travamos, no momento, a diferenciação entre os institutos da **licença-maternidade** e do **salário-maternidade**. De maneira simplista, poderíamos dizer que toda trabalhadora que usufrua da licença-maternidade receberá o benefício do salário-maternidade, como é o caso da empregada, da trabalhadora avulsa e da empregada doméstica, mas nem toda trabalhadora que está recebendo o salário-maternidade está em gozo de licença-maternidade, como é o caso da trabalhadora autônoma e daquela que exerce sua atividade em regime de economia familiar no meio rural.

A **licença-maternidade, sendo um direito trabalhista**, é concedido à trabalhadora com vínculo empregatício (ou equiparada a ela, como, por exemplo, no caso de trabalhadoras avulsas) e às trabalhadoras estatutárias, seja por dispositivo constitucional, seja pela legislação infraconstitucional. O período de afastamento da trabalhadora previsto na legislação pode, portanto, ser considerado como falta justificada para todos os efeitos. Sempre contou, inclusive, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, e, pela legislação em vigor, conta como tempo de contribuição, porque o empregador continua a recolher para o sistema previdenciário.

O **salário-maternidade**, por sua vez, é um **benefício previdenciário** assegurado a todas as trabalhadoras filiadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 71 a 73.

Esse benefício começou a ser pago pela Previdência Social em 1974 e, no início, destinava-se unicamente às empregadas com vínculo empregatício. Para efeito de custeio, as empresas contribuía com uma alíquota de 0,3% incidente sobre a respectiva folha de pagamento. Pode-se dizer que ao deixar de ser encargo direto do empregador que contratou a gestante para ser suportado

pelo empresariado como um todo, transformando-se em uma prestação previdenciária, a legislação não só trouxe vantagens para a empresa contratante como também para a própria mulher, que tem menos razões para ser discriminada no momento da contratação.

A partir da Constituição de 1988, este benefício passou a ser pago também para as trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos da redação original dada ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991.

Tomando como base o princípio universal da proteção à maternidade, também contido na Constituição Federal, a legislação previdenciária avançou no sentido de permitir a concessão do salário-maternidade a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive à adotante.

Dessa forma, pela legislação previdenciária em vigor, o salário-maternidade é concedido pelo período de 120 dias para todas as seguradas trabalhadoras gestantes e para as trabalhadoras que venham a adotar ou obter a guarda judicial de crianças de até um ano de idade. Para as seguradas que venham a adotar ou obter guarda judicial de criança de um a quatro anos de idade, o período é de 60 dias, e para as que adotarem crianças de quatro a oito anos, de 30 dias.

Para obtenção do benefício não é exigida carência das seguradas empregada, inclusive a doméstica, e trabalhadora avulsa. No entanto, as seguradas contribuinte individual e facultativa devem comprovar o pagamento de dez contribuições mensais. A segurada especial, por sua vez, deve comprovar exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, nos doze meses que antecedem a data de concessão do benefício.

Para as seguradas empregada e trabalhadora avulsa, o valor do benefício corresponde ao último salário mensal, podendo superar o teto dos benefícios previdenciários, respeitado, no entanto, o valor máximo equivalente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Para a empregada doméstica, o valor do benefício corresponde ao último salário de contribuição, e, para a segurada especial, o valor corresponde a um doze avos do montante sobre o qual incidiu sua última contribuição anual. Finalmente, para as seguradas contribuinte individual e facultativa o valor do salário-maternidade é de um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em

período não superior a quinze meses. Em qualquer das hipóteses, o valor mínimo do benefício corresponde a um salário mínimo.

Em termos administrativos, o benefício é pago pela empresa para as suas empregadas, cabendo ao empregador, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias por meio da Guia de Previdência Social, descontar do montante das contribuições devidas aos cofres públicos os valores pagos às empregadas. As demais seguradas do RGPS são pagas diretamente pela Previdência Social.

Segundo informações contidas no Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2007 foram concedidos 900 mil benefícios, número que tem se mantido constante nos últimos dez anos. O valor médio do benefício depende da condição de trabalho da segurada. Se empregada, o valor médio eleva-se em relação ao das demais seguradas do RGPS, tendo sido, em 2007, de R\$ 899,43. Para os benefícios pagos diretamente pela Previdência Social, o valor médio, em 2007, foi de apenas R\$ 408,18.

Em síntese, diversamente do instituto tipicamente trabalhista da licença-maternidade, o **salário-maternidade**, com natureza de prestação previdenciária (art. 201, inciso II, da CF/1988), **não se restringe à empregada, pois é um direito da "segurada da Previdência Social" de forma ampla (empregada, empregada doméstica, contribuinte individual, trabalhadora avulsa, segurada especial e segurada facultativa)**. Por isso, o mais correto juridicamente é estender a todas as mulheres seguradas da previdência social **o direito ao recebimento do salário-maternidade**, e não conceder uma **licença**, que é direito garantido apenas a quem está efetivamente sob regime de trabalho subordinado.

A **PEC nº 30-A, de 2007**, preconiza a prorrogação por mais sessenta dias do atual período de licença à gestante. A diretriz que orienta a proposição reafirma a defesa dos direitos fundamentais da criança, **merecendo, em nossa avaliação de mérito, pleno acatamento**, nos termos da **proposta substitutiva** que oferecemos em anexo a este Parecer. A apresentação de Substitutivo, por parte desta Relatora, justifica-se em face da complexidade da matéria que, a princípio, parece tratar apenas de um aumento de direito já garantido

constitucionalmente, mas que acaba por gerar reflexos importantes para a Previdência Social.

No que diz respeito às **Emenda nº 1** e **nº 2**, apresentadas à Comissão Especial pelo Deputado Paes Landim, cabe-nos examiná-las quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito.

No tocante à admissibilidade, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso posicionamento é pelo reconhecimento da admissibilidade das Emendas nºs 1 e 2.

No mérito, entretanto, somos pela sua rejeição, pois entendemos que as emendas propõem alterações que em nada modificam o ordenamento jurídico em vigor, pois apenas tentam constitucionalizar o que está previsto na lei que trata sobre o Programa Empresa Cidadã, ou seja, a faculdade de as empresas ou de as empregadas aderirem à prorrogação do prazo da licença-maternidade.

Cabe agora, após o exame da proposição principal e das emendas oferecidas, apresentar **as linhas condutoras do Substitutivo** que elaboramos, o qual reúne, na medida do possível, contribuições de todos os que participaram dos debates promovidos nesta Comissão Especial durante as audiências públicas.

O direito que se pretende alterar com a PEC em análise foi aprovado pelos deputados constituintes com a seguinte redação:

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

*Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, **XVIII**, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social*

.....
 Art. 39.....

.....
 § 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, **XVIII**, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

..... . **(Negritamos)**

Sendo assim, embora em um primeiro momento, tenha havido várias divergências de interpretação, pacificado ficou o entendimento de que a proteção prevista no texto constitucional somente seria aplicada à **trabalhadora gestante**, urbana ou rural, com vínculo empregatício permanente, à trabalhadora avulsa, à trabalhadora doméstica e a estatutária.

Dessa forma, embora a defesa de tal proteção estivesse focada não apenas em estabelecer mais um direito para a trabalhadora, mas principalmente na necessidade de se proteger a criança em seus primeiros meses de vida, garantindo-se a presença da mãe ao seu lado não só para amamentar como também para lhe dispensar para os primeiros cuidados, o emprego da expressão “licença à gestante” restringiu a opção constitucional. Ficaram, pois, excluídas da proteção constitucional, as mães adotivas.

Apenas com a entrada em vigor da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que acrescentou o art. 392-A à CLT, foi garantido às mães adotivas o direito à licença, nos seguintes termos:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Essa desigualdade somente foi eliminada para as trabalhadoras celetistas no ano de 2009, quando foi aprovada a Lei nº 12.010, que revogou os parágrafos 1º a 3º do art. 392-A acima transcritos, que previam a diferença dos períodos de licença conforme a idade das crianças adotadas ou sob guarda judicial. Dessa forma, o período da **licença-maternidade** das mães adotantes foi igualado ao da **licença-gestante**, previsto constitucionalmente, passando a ser de cento e vinte dias, independentemente da idade da criança adotada. Porém o período de licença-maternidade proporcional à idade da criança adotada ou sob guarda judicial continua vigente para as empregadas domésticas e para as servidoras estatutárias.

Devemos, também, observar que a Lei nº 12.010, de 2009, não alterou a legislação previdenciária no que concerne ao recebimento do benefício do **salário-maternidade** para as trabalhadoras adotantes ou que obtiverem a guarda judicial (mesmo para as celetistas), que continuam a recebê-lo por 120 dias apenas se a criança tiver até um ano de idade. Se a criança tiver entre 1 e 4 anos, receberão por 60 dias e, se a criança tiver entre 4 e 8 anos de idade, por 30 dias (art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991).

Outra questão a ser esclarecida diz respeito à aprovação da Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o **Programa Empresa Cidadã**, destinado a prorrogar por 60 dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, mediante incentivo fiscal às empresas que proporcionarem às suas trabalhadoras mais 60 dias de licença. Essa norma de caráter especial não teve o poder de alterar o dispositivo constitucional, e também não alterou a redação do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de salário-maternidade pelo RGPS por 120 dias.

Assim, na iniciativa privada, a prorrogação é garantida apenas à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada (gestante ou adotante) a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de 120 dias. O pagamento é feito diretamente pelo empregador, o qual, nos termos do art. 5º da Lei, poderá deduzir os gastos do imposto devido, desde que seja tributado com base no lucro real, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da

empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Em relação à administração pública, direta, indireta e fundacional, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.770, de 2008, esta ficou autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º da citada Lei.

Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito, conforme art. 3º da Lei, à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, embora o Programa Empresa Cidadã, regulamentado pelo Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, tenha sido um grande passo para a melhoria da legislação, ele manteve a desigualdade entre as trabalhadoras, em especial as trabalhadoras das empresas optantes do SIMPLES, que não podem aderir ao programa, e as mães que venham a adotar crianças maiores de um ano de idade, haja vista que o mencionado Decreto só concede a estas a prorrogação da licença por 30 ou 15 dias, na hipótese da criança contar, respectivamente, com mais de um e menos de quatro anos de idade ou mais de quatro até oito anos de idade.

Por tudo isso, nossa opção no Substitutivo foi a de alterar a expressão “licença à gestante” por “licença-maternidade” para que as mães adotantes ou que obtiverem a guarda judicial (principalmente as que não são regidas pela CLT) não fiquem na dependência de alterações na legislação infraconstitucional para terem direito ao mesmo período de licença. Esse nosso posicionamento decorre do fato de estarmos seguras não apenas da importância da amamentação exclusiva durante os primeiros seis meses de vida, mas também da necessidade de a mãe estar presente nesse período para que possa estabelecer com o filho as primeiras relações afetivas.

O direito à **licença-maternidade** é princípio de proteção à infância e, desta forma, trata-se de ônus para toda a sociedade, impondo-se o seu respeito. Sem dúvida, a saúde física e mental do bebê é o bem maior a ser tutelado pela Constituição, uma vez que já restou demonstrado que o vínculo que se forma

nos seis primeiros meses de vida é fundamental para garantir a formação de um futuro cidadão mais sadio, tanto do ponto de vista físico quanto psíquico.

Outro ponto acrescentado no Substitutivo diz respeito à estabilidade das trabalhadoras nesse período, a qual, atualmente, está prevista no art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT, que assim dispõe:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

.....
*b) da empregada gestante, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** (Negritamos)*

Com efeito, a estabilidade garantida constitucionalmente só se aplica à empregada gestante contratada sob o regime celetista. Além disso, não pode ser aplicada às mães adotivas, pois a Lei nº 10.421, de 2002, apenas estendeu a essas trabalhadoras o direito à licença-maternidade e o benefício do salário-maternidade, não fazendo menção ao direito à estabilidade.

Também a estabilidade das empregadas domésticas não está tratada na Constituição, mas em legislação infraconstitucional (art. 4º-A acrescentado à Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972, pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006), o que as deixa, de certo modo, mais vulneráveis e sujeitas às constantes alterações legislativas.

Por isso, nossa opção de trazer para dentro do art. 7º a questão da estabilidade, estendendo-a a todas as trabalhadoras.

Por último, e nem por isso menos importante, julgamos de fundamental importância assegurar constitucionalmente que a extensão do período relativo à licença-maternidade alcançará todas as mulheres trabalhadoras. E isso só será possível se assegurarmos, também no texto constitucional, a extensão do salário-maternidade pago pela Previdência Social.

Nesse sentido, propomos alteração ao inciso II do art. 201 da Constituição Federal, para prever o pagamento do salário-maternidade, a cargo do RGPS, pelo período de 180 dias. Dessa forma, estamos garantindo que as contribuintes individuais, assim consideradas as trabalhadoras autônomas e

empresárias, as seguradas especiais, as empregadas domésticas e as seguradas facultativas, em especial as donas de casa, possam ter direito a uma remuneração mensal pelo período de 6 meses, o que permitirá que efetivamente ausentem-se de suas atividades profissionais para se dedicarem aos primeiros cuidados com o bebê.

Em relação aos custos desta proposta, estimamos que acarretará uma despesa adicional de R\$ 1,69 bilhão ao ano, o que representa menos de 1% do total gasto com todos os benefícios do RGPS no ano de 2009 que somaram R\$ 217 bilhões.

A tabela 1 apresenta a evolução anual da despesa total com salário-maternidade. Em 2008 a despesa estimada com salário-maternidade foi de 2,7 bilhões. Para 2009, 2010, 2011 e 2012 estima-se, respectivamente, um dispêndio de R\$ 3,19, R\$ 3,39 bilhões, R\$ 3,68 bilhões e R\$ 4 bilhões.

Tabela 1 - Evolução Anual da Despesa Total com Salário-Maternidade

		Valores Nominais R\$ em milhões
	Ano	Despesa
	2004	1.413,8
	2005	1.543,7
	2006	1.848,5
	2007	2.213,9
	2008	2.732,2
	2009	3.188,5
	2010	3.389,5
	2011	3.679,2
	2012	4.050,9

Fonte: Base de Dados Históricos do Anuário Estatístico da Previdência Social e Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2008 (www.previdenciasocial.gov.br)

Valores Estimados com base na despesa com créditos emitidos na concessão, na emissão e nas concessões. Para 2009 a 2010 utilizou-se ainda os valores estimados na Lei Orçamentária para 2009 e na Proposta Orçamentária para 2010. Para 2011 e 2012 utilizou-se, além das informações anteriores, a variação observada nas despesas com benefícios previdenciários constantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.

Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD

A partir dos valores constantes da Tabela 1, estima-se que a ampliação da licença-maternidade de 4 para 6 meses, importará em acréscimo nos gastos de R\$ 1,69 bilhão, R\$ 1,84 bilhão e R\$ 2,03 bilhões, para os anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, como se pode verificar na Tabela 2.

Tabela 2 – Estimativa da Despesa Total com Salário-maternidade 2010-2012

Valores nominais
R\$ em milhões

Ano	(A) Licença-maternidade de 4 meses Dispêndio total	(B) Licença-maternidade de 6 meses Dispêndio total	(C)= (B-C) Variação
2010	3.389,5	5.084,2	1.694,7
2011	3.679,2	5.518,8	1.839,6
2012	4.050,9	6.076,4	2.025,5

Sabemos que as medidas aqui propostas ainda não alcançarão todas as mulheres brasileiras, em especial aquelas que se encontram trabalhando na informalidade. No entanto, julgamos que a conjugação das medidas aqui propugnadas com a aprovação de normas para elevar o grau de inclusão previdenciária dos trabalhadores brasileiros, em especial o Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, que tramita nesta Casa, possibilitará o direito ao salário-maternidade para todas as trabalhadoras, inclusive aquelas de menor poder aquisitivo.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão Especial meu voto **pela admissibilidade** das Emendas nº 1 e 2 apresentadas nesta Comissão, e **no mérito, pela rejeição** de ambas as Emendas e **pela aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 30-A, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2010.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30-A, DE 2007

Dá nova redação ao inciso XVIII e ao parágrafo único do art. 7º, acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, e dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre o aumento da licença-

maternidade para cento e oitenta dias, a estabilidade provisória durante o período da licença e o salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XVIII – licença-maternidade para a trabalhadora gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXV:

"Art. 7º.....

XXXV – proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até sete meses após o parto ou pelo período de sete meses a partir da adoção ou obtenção da guarda judicial para as trabalhadoras adotantes.

.....”

Art. 3º O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV e XXXV, bem como a

sua integração à previdência social”.(NR)

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.....

.....

II – salário-maternidade, inclusive para a adotante, pelo período estabelecido no inciso XVIII do art. 7º;

.....”(NR)

Art. 5º Revoga-se a alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010.

Deputada Rita Camata
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 30-A, de 2007, da Sra. Angela Portela, que "dá nova redação ao *inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal*, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade das emendas de nºs 01/09 e 02/09 e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 30-A, de 2007, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs 1/09 e 2/09, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Participaram da votação as deputadas Cida Diogo – Presidenta, Fátima Bezerra e Sueli Vidigal – Vice-Presidentas, Rita Camata – Relatora, Andreia Zito, Angela Portela, Elcione Barbalho, Maria Helena, Nilmar Ruiz, Thelma de Oliveira, Janete Rocha Pietá e os deputados Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Eudes Xavier, e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2010

Deputada **CIDA DIOGO**
Presidenta

SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30-A, DE 2007

Dá nova redação ao inciso XVIII e ao parágrafo único do art. 7º, acrescenta inciso XXXV ao mesmo artigo, e dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre o aumento da licença-maternidade para cento e oitenta dias, a estabilidade provisória durante o período da licença e o salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
XVIII – licença-maternidade para a trabalhadora gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

.....”(NR)

Art. 2º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXV:

"Art. 7º.....

.....
XXXV – proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até sete meses após o parto ou pelo período de sete meses a partir da adoção ou

obtenção da guarda judicial para as trabalhadoras adotantes.

.....”

Art. 3º O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV e XXXV, bem como a sua integração à previdência social”.(NR)

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....

II – salário-maternidade, inclusive para a adotante, pelo período estabelecido no inciso XVIII do art. 7º;

.....”(NR)

Art. 5º Revoga-se a alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

DEPUTADA CIDA DIOGO
Presidenta

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora

FIM DO DOCUMENTO